

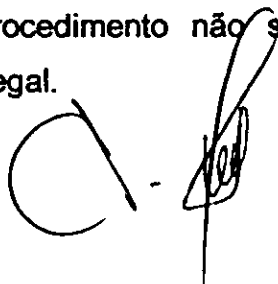
Outro aspecto contrário à tese da defesa, diz respeito à caracterização, em fevereiro de 1993, da certeza e liquidez dos créditos relativos a pagamentos a maior do imposto de renda do ano-calendário de 1992, efetuados com base na estimativa.

Sobre a matéria dispunha o parágrafo 5º, do artigo 39, da Lei nº 8.383/1991, no sentido de que a diferença entre o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual e a importância paga calculada por estimativa será recolhida em quota única, até a data fixada para a entrega da declaração, se positiva, ou compensada, corrigida monetariamente, com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a declaração de ajuste, se negativa, assegurada a alternativa de requerer a restituição do montante pago a maior.

A regra estatuída no dispositivo legal invocado, torna claro que tanto o sujeito ativo, quanto o sujeito passivo da obrigação tributária de que se cuida, somente se tornam titulares do crédito decorrente da diferença entre o imposto pago por estimativa e o apurado na declaração de rendimentos, a partir da data fixada para a entrega da DIRPJ correspondente ao respectivo ano-calendário, não podendo o Fisco exigi-lo antes daquela data, nem tampouco, o contribuinte se arvorar em titular de direito líquido e certo sobre o crédito resultante de recolhimento a maior.

Observe-se que a aludida norma constou, igualmente, da Lei nº 8.541/1992, reproduzida em seu artigo 28.

Assim, pode-se concluir com absoluta certeza que, mesmo que tivesse sido realmente efetuada a compensação na data em que a Recorrente deveria recolher o imposto resultante da opção prevista no artigo 31, da Lei nº 8.541/1992 (fevereiro de 1993), o procedimento não surtiu qualquer efeito jurídico, por contrariar expressa disposição legal.

Handwritten signature and initials in black ink, consisting of a large 'A' and a stylized signature.

Registre-se, por oportuno, que a demora, por parte da Secretaria da Receita Federal, na regulamentação da aludida opção, não trouxe qualquer prejuízo à contribuinte, quanto ao seu exercício, uma vez que, apesar de poder efetuar o procedimento já a partir de janeiro de 1993, as pessoas jurídicas poderiam fazê-lo até 31 de dezembro de 1994, conforme dispunha o parágrafo 4º, do dispositivo em questão; ademais, mesmo o recolhimento complementar efetuado pela contribuinte em 31/03/1993 (DARF às fls. 47), foi admitido pelo julgador singular, ainda que implicitamente fosse vedada tal prática, nos termos do inciso II, do artigo 13, da IN-SRF nº 96/1993.

Resta apreciarmos a alegação adicional de defesa de que não decai, enquanto não regulamentado por lei, o direito do sujeito passivo pleitear a compensação de débitos fiscais, não se aplicando ao instituto as regras relativas à limitação temporal prevista no artigo 168, do CTN.

Inobstante a respeitável divergência dos ensinamentos doutrinários trazidos à luz pela Recorrente, não ilustrados por qualquer decisão, quer na esfera judicial, quer na administrativa, permaneço com o entendimento majoritário da jurisprudência, no sentido de que o instituto da compensação de tributos, possui a mesma natureza da repetição de indébito ou restituição, merecendo, pois, idêntico tratamento da legislação, inclusive no que se refere ao prazo para o sujeito passivo pleitear o direito, contido no dispositivo supra.

Dessa forma, não tendo sido regularmente efetuada a compensação anterior do débito, nos termos alegados pela defesa, nem, tampouco, podendo a contribuinte pleiteá-la após transcorrido o prazo previsto no artigo 168, inciso I, do CTN, é de se concluir que a autuada não efetuou o pagamento do imposto sobre o montante integral do lucro inflacionário acumulado em 31/12/1992, acrescido do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF (Lei nº 8.200/1991, artigo 3º), relativo à opção prevista no artigo 31, inciso V, da Lei nº 8.541/1992, remanescendo, portanto, uma parcela diferida para períodos de apuração subsequentes.

DO MÉRITO:

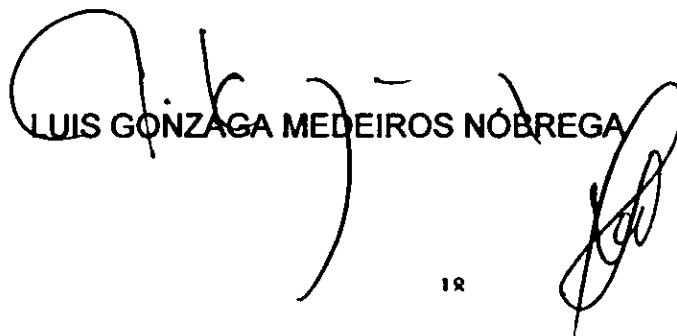
A questão de mérito a ser apreciada no presente litígio fica, portanto, circunscrita ao montante do saldo do lucro inflacionário acumulado a ser considerado na data de encerramento do ano-calendário de 1995, para fins de cálculo do valor que deve ser computado como de realização mínima a ser oferecido à tributação, tendo em vista o voto proferido quanto à preliminar de decadência, no qual se acatou parcialmente a tese da defesa, no sentido de que deveria ter sido observado o montante passível de tributação no ano-calendário de 1993, já alcançado pelo prazo extintivo do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário.

Em consequência, do valor do referido saldo em 31/12/1992, considerado na decisão recorrida (Cr\$ 767.247.944,00), devidamente atualizado até 31/12/1993, deverá ser deduzida a importância correspondente à realização mínima obrigatória no respectivo ano-calendário (artigo 33, da Lei nº 8.541/1992), para fins de apuração do novo valor a ser considerado para o cálculo do montante tributável no ano-calendário de 1995.

Por todo o exposto, voto no sentido de, acatando em parte a preliminar de decadência suscitada pelo sujeito passivo, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, para afastar da tributação a parcela correspondente à realização mínima do montante do lucro inflacionário acumulado no ano-calendário de 1993, retificando-se, em consequência, a base de cálculo da exigência formalizada, nos termos da legislação de regência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2001.


LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA